



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O Nº 02/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a nomeação das servidoras **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA**, matrícula n.º 0004820C, e **JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI**, matrícula n.º 0010782C, constante do Ato n.º 152/2021, datado de 29.12.2021, publicado no DOE de 29.12.2021, no cargo em comissão de Assistente Administrativo, CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, atualizado pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.01.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.4



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 17458/2021

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: INOVAMED HOSPITALAR LTDA. (CNPJ: 12.889.035/0001-02)

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC – DO ESTADO DO AMAZONAS.

ADVOGADO(A): JOÃO ANTONIO DALLAGNOL - OAB/RS 90.344

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 789/2021 REFERENTE A SUPOSTA IRREGULARIDADE EM EDITAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

DESPACHO Nº01/2022 - GP

1) Tratam os autos da Representação apresentada pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Dr. João Caruso, nº 2115, Bairro Industrial, Erechim/RS, CEP 99706-250, com pedido de concessão de medida cautelar, contra atos praticados pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC – do Estado do Amazonas no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 1465/2021 – CSC.

2) O Representante requer em sede de cautelar que:

seja concedida medida liminar, inaudita altera parte, de determinar que a Secretaria da Saúde, nos autos dos processos licitatórios em andamento, que ainda não homologados, bem como nos próximos certames, abstenha-se de impedir a participação de empresas com penalidades de suspensão temporária de licitar, na forma do Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, aplicadas por outros órgãos/entes públicos, bem como seja abstenha de inabilitar tais empresas, caso venham a ser vencedoras de itens licitados, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito desta representação, como medida de cautelar.

3) O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1465/2021-CSC tem por objeto:

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE MATERIAIS FARMACOLÓGICO (ONDANSETRONA, METOCLOPRAMIDA, LACTULOSE E OUTROS), PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA E DEMAIS UNIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

4) O processo foi inicialmente autuado como Denúncia “com pedido cautelar”, após a comunicação feita pela empresa por meio da Manifestação Nº. 798/2021-Ouvidoria. O então presidente do TCE/AM, Conselheiro Mário de Mello



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.5



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

exarou o Despacho nº 1378/2021-GP (fls. 144-148) onde abriu prazo excepcional de 5 (cinco) dias à empresa denunciante, para que aditasse sua inicial “a fim de apresentar REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, uma vez que é pessoa jurídica de direito privado e que não é legítima para interpor Denúncia”.

5) A resposta foi protocolada em 03/01/2022 onde a correção demandada pela presidência do TCE/AM foi efetuada.

6) A empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA. (CNPJ: 12.889.035/0001-02) aduz que o estado do Amazonas, por meio de seus pregoeiros da CSC, inabilita, de forma ilegal, as empresas que possuem penalidade do art. 87, III, da Lei n.º 8.666/1993, conforme regra prevista no Edital:

4.2. Não será admitida nesta licitação a participação de:
4.2.5 Empresa que ostente quaisquer registros impeditivos constantes no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Portal da Transparência (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>)

7) Assim, mesmo sem a efetiva decisão a inabilitando, a empresa ora Representante se insurgiu contra a Centro de Serviços Compartilhados – CSC – do Estado do Amazonas, pois segundo ela:

(...) é quase certo que o órgão representado irá inabilitar a peticionante e qualquer outra empresa que possua penalidade do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, aplicada por outro Ente Público, constante no CEIS.

8) Nesta senda, informa a Representante que dada decisão exarada pela CSC/AM em certame anterior ao corrente e ao que foi previsto no Edital para o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1465/2021-CSC, realizou a impugnação ao último, a fim de que o órgão adequasse a interpretação jurídica e legal advinda, em especial pela Lei n.º 14.133/2021, que, ainda que o certame seja realizado pela égide do ordenamento jurídico de licitações da Lei n.º 8.666/93, que não se valesse do entendimento ilegal de que a penalidade do art. 87, III, da Lei n.º 8.666/1993 teria efeitos extensivos. No entanto, aduz a Representante que o “órgão sequer apreciou a impugnação, ainda que tenha sido feita na forma indicada no edital, conforme documentos em anexos”.

9) Superado o relatório, manifesto-me. Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

10) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório presidido pela Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.6



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

Pública, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

11) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA. (CNPJ: 12.889.035/0001-02), para ingressar com a presente demanda.

12) Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

13) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

14) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15) Acerca da análise do pedido cautelar, será realizado por esta presidência, conforme art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP, considerando o recesso desta Corte de Contas estabelecido pelo art. 107, §2º do Regimento Interno regulado pela referida portaria.

16) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

17) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

18) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 56727C76-B52DAB9-3596F0CC-2F97BB7C



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.7



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

19) O caso em tela retrata situação peculiar. A Representante antecipa-se à decisão do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM quanto à habilitação das empresas licitantes do Edital para o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1465/2021-CSC, e ao presumir que será inabilitada por estar suspensa temporariamente de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração Pública de outro ente federado, demanda que o TCE/AM invada a esfera de atuação dos pregoeiros do CSC/AM para os determinar que habilitem empresas penalizadas com a sanção do art. 83, III, da Lei nº 8666/1993.

20) Destaco que, em consulta ao site do portal E-compras do estado do Amazonas, constatei a suspensão do presente edital, conforme tela abaixo:

Manaus, terça-feira, 4 de janeiro de 2022

Documentos Públicos - Edital

Informações Gerais:

Edital nº:	PE1465/21
Status do Edital:	SUSPENSA
Título:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICO - PE1465/21
Período de Inscrição:	29/11/2021 15:30 até 14/12/2021 08:15
Data de Abertura:	14/12/2021 08:30
Acompanhamento:	Acompanhe os Lances

21) Assim, frente as questões envolvidas nesta temática e as circunstâncias do caso, quedo-me à concessão prévia de prazo ao CSM/AM, conforme prevê art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente justificativas e/ou documentos que enfrentem os apontamentos de irregularidade trazidos pela Representante.

22) Pelo exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012, do Regimento Interno do TCE/AM e art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP:

22.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012- TCE/AM;

22.2) DETERMINO a remessa dos autos a Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para as seguintes providências:

a) **OFICIAR** ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC – do Estado do Amazonas, na figura de seu presidente Sr. **WALTER SIQUEIRA BRITO** para que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresente justificativas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.8



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

para os questionamentos trazidos neste Despacho e os constantes da exordial desta Representação, assim como, apresentem documentos que elucidem seus argumentos de defesa, tudo relacionado ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 1465/221-CSC. O Ofício deve ser acompanhado da Exordial e do presente Despacho;

b) Publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

c) Dê ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

d) Findo os prazos, que os autos retornem a mim.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2021.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

DMC


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 56727C76-B522DAB9-3598F0CC-2F97BB7C



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.9



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 17642/2021

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

REPRESENTADOS: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS.

ADVOGADO(A): LUCIANA PEDROSA MORAES REGO FIGUEIREDO – OAB/AM 2819; MAURO CELI MARTINS - OAB/AM 2907

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE INTERPOSTA PELA TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EM DESFAVOR DA ADS - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021.

DESPACHO Nº02/2022 - GP

1) Retornam-me os autos com o Pedido de Reconsideração quanto à Decisão Monocrática exarada por meio do Despacho nº 1421/2021-GP, formulado pela empresa RR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ: 04.473.078/0001-84), empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2021-CIL-ADS.

2) Inicialmente, constato a condição de terceiro interessado da empresa, razão pela qual determino a sua inclusão como interessada neste processo, inclusive seus advogados signatários.

3) A empresa apresenta argumentos e documentos almejando a revogação da medida cautelar que suspendeu o certame em comento, para que seja possível o prosseguimento do feito e sua eventual contratação pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS. Para tanto, aduz, em síntese, a litigância de má-fé da Representante e o risco iminente de prejuízo ao erário público e aos produtores rurais, decorrentes da não realização do serviço licitado, que tem por objeto o escoamento, armazenamento e distribuição da produção rural no estado do Amazonas para a operacionalização do Programa de Regionalização da Merenda Escolar - PREME.

4) Ademais, trata da necessária distribuição destes autos ao Relator do processo 15073/2021, Conselheiro Júlio Pinheiro.

5) Quanto a este último ponto, saliento que a matéria foi esclarecida no Despacho nº 1421/2021-GP, e que não obstante a correlação entre os processos, a matéria aqui arguida denota outro apontamento de irregularidade no certame, qual seja: a violação do contraditório e ampla defesa, e não falhas constantes no Edital do processo licitatório.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.10



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

6) Outrossim, a presidência do TCE/AM manifesta-se no presente processo com fulcro no art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP, logo, não há substituição de relatoria, há uma mera atuação excepcional em razão do recesso deste TCE/AM. Logo, finda a suspensão do expediente, o processo será remetido ao relator do feito para instrução e adoção de medidas que entender cabíveis.

7) Quanto ao pedido de revogação da cautelar, diante do embate de argumentos entre a Representante e a terceira interessada, passo a tratar.

8) Conforme noticiado pela empresa RR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ: 04.473.078/0001-84), a matéria tratada nestes autos é objeto do Mandado de Segurança nº 0760726-73.2021.8.04.0001 distribuído para a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Manaus do TJ/AM. O Mandado de Segurança impetrado pela empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., ora Representante, deu-se contra a empresa RR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA. e ato praticado pela Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, Presidente da Comissão Interna de Licitação e a Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 010/2021-CIL-ADS.

9) Os argumentos lá aduzidos foram semelhantes aos trazidos nesta Representação com pedido de medida cautelar, quais sejam: desrespeito à portaria que regulamenta procedimento licitatório junto a ADS e suposta ofensa ao contraditório e a ampla defesa em razão da Decisão que reabriu o certame no dia 08/11/2021, face a ausência de publicação do decisório no Diário Oficial do Estado. Diante deste cenário, requereu a suspensão do pregão presencial nº 010/2021 - CIL-ADS.

10) Em consulta aos autos do processo judicial em questão, verifiquei que a Magistrada de primeiro grau, no dia 13/12/2021 deferiu a liminar pleiteada e determinou que o presidente da Comissão de Licitação se abstinhasse de praticar qualquer ato referente ao Pregão, a partir de 08/11/2021. Em 20/12/2021 esta decisão foi agravada pela empresa RR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA, vide processo nº 4009659-45.2021.8.04.0000, e em 15/12/2021 pela Sra. MICHELLE MACEDO BESSA, presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas, Sr. GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO, presidente da Comissão Interna de Licitação da ADS e Sr. ANDRÉ ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO, vice-presidente da Comissão Interna de Licitação da ADS, conjuntamente, vide processo nº 4009464-60.2021.8.04.0000.

11) O primeiro agravo de instrumento (4009659-45.2021.8.04.0000) foi endereçado à CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU, que em 21/12/2021, após admitir a apreciação da matéria em sede de plantão, deferiu um dos pleitos do embargante, para atribuir efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, porquanto verificada a presença dos requisitos necessários à implementação do efeito, quais sejam aqueles elencados na



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.11



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

disciplina do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, notadamente no que concerne ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que possa decorrer da imediata produção dos efeitos da decisão interlocutória recorrida.

12) Assim, atribuído o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 4009659-45.2021.8.04.0000, sobrestada foi a decisão do juízo de primeira instância, o que consequentemente garantiu a retomada dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 010/2021-CIL-ADS.

13) Oportuno salientar a superveniência das informações trazidas acima em relação ao Despacho nº 1421/2021-GP do TCE/AM, a uma pelo silêncio da Representada, a duas pela independência de atuação da Corte de Contas em relação ao Poder Judiciário, visto ser a primeira a detentora das competências constitucionais do art. 71.

14) Não obstante a titularidade para o exercício do controle externo em conjunto com o Poder Legislativo, há que se atentar para a coerência da atuação estatal. Notório que cabe exclusivamente ao TCE/AM, no exercício do controle externo, julgar as contas os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, além de poder sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, no entanto, frente a pretérita suspensão da decisão (no Agravo de instrumento nº 4009659-45.2021.8.04.0000) que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 010/2021-CIL-ADS (no Mandado de Segurança nº 0760726-73.2021.8.04.0001), necessário nova análise dos requisitos para a concessão de medida cautelar dentro do espectro de atuação do TCE/AM.

15) Assim, diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

16) Desta feita, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

17) Conforme apurado nos processos judiciais citados, aos quais me valho por força do princípio da verdade material, previsto no art. 62, V da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, o Pregão Presencial 010/2021 – CIL/ADS seguiu seu curso conforme previsão editalícia e da Lei nº 13.303/2016 chegando a fase



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.12



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

de apresentação de propostas, ocasião em que apenas uma empresa cumpriu com os requisitos e as demais foram desclassificadas por apresentarem vícios insanáveis em suas respectivas propostas, conforme Ata de reabertura de sessão pública publicada no sítio eletrônico da ADS. Posteriormente à visita técnica na empresa vencedora, fora emitido aviso de retomada da sessão para 08/11/2021, onde fora consagrada vencedora a empresa RR Serviços de Transporte e Navegação LTDA.

18) O prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis da referida data, correu *in albis*, o que motivou a publicação dos Despachos de Homologação e Adjudicação do certame no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 22/11/2021. A licitação foi realizada para formação de Ata de Registro de Preços para contratação de serviços de logística com apoio estrutural compreendendo o planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística, armazenagem reversa e de transporte multimodal, necessários para o escoamento, armazenagem e distribuição da produção rural, provenientes do Programa de Regionalização da Merenda Escolar, e com o ensejo de garantir, segundo disposição do art. 1º da Lei n.º 3.454/2009, a utilização de gêneros alimentícios regionais na merenda escolar que é servida em toda a rede pública estadual de ensino, seja na capital ou nos demais interiores.

19) A suspensão do Pregão e das contratações decorrentes dele, pode representar prejuízos às mais de 300 escolas atendidas pelo Programa, pois sem a logística estrutural, tais como armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, a disponibilização dos veículos pesados, os containers frigoríficos, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, rede pública de ensino do estado poderá ficar sem abastecimento dos insumos para merenda escolar.

20) Desta feita, há grande risco de ocorrência do *periculum in mora* inverso. Assim, frente ao novo cenário, concluo pela necessidade de revisão da decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 1421/2021-GP, para REVOGAR a medida cautelar lá concedida.

21) Pelo exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012, do Regimento Interno do TCE/AM e art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP:

21.1) Com fulcro no art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012 TCE-AM, REVOGO a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1421/2021-GP, publicado no DOE/TCE-AM, Edição nº 2699, reestabelecendo o trâmite do Pregão Eletrônico nº 010/2021-CIL-ADS;

21.2) DETERMINO a remessa dos autos a Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.13



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Conselheiro ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) OFICIE a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, a empresa RR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ: 04.473.078/0001-84) e a empresa TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. (CNPJ: 04.811.052/0001-07) para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;

d) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator competente**, biênio de 2020/2021, para que proceda à regular instrução do processo;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2022.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 17D991CE-B72F0A97-C525A7DE-59FA689B



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.14

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de janeiro de 2022

Edição nº 2703 Pag.15



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

